



**Nr. Remessa:** 00686419

**Data Remessa:** 2022-08-29

**Hora:** 15:58

**Enviado Por:** Flavio Jose Pereira Neto

**Destino:** LICITAÇÃO  
SECRETARIA DE SAÚDE  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

**Observação:** REQUER INFORMAÇÕES

**Nr Processo**  
00832649/22

**Requerente**  
PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO

**Tipo Documento**  
COMUNICAÇÃO INTERNA

*30/08/22*  
Nivaldo Monteiro Aragão  
Procurador/SMS-VG

Ass:

Assinatura Recebimento

Assinatura Envio

*[Handwritten signature]*  
ENVIADO POR: [illegible]  
DATA: 29/08/2022  
HORAS: 15:58  
COMISSÃO: 11,769



**COMUNICAÇÃO INTERNA – N. 008/2022**

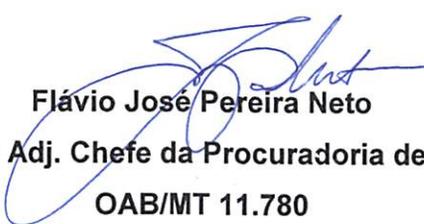
De: Procuradoria Geral	Setor: Procuradoria de Licitação
Para: Secretaria de Saúde	Setor: Licitação
Assunto: Requerimento de informações – Processo nº 1027646-13.2022.8.11.0002 – BR Vida – Atendimento Pré-Hospitalar S.S.	Data: 29/08/2022

Ilmo (a) Senhor (a),

Com os cordiais cumprimentos, sirvo da presente comunicação interna para requerer informações acerca dos fatos alegados nos autos do Mandado de Segurança, processo nº 1027646-13.2022.8.11.0002 em trâmite perante a 3ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Várzea Grande para subsídio da contestação a ser protocolada nos presentes autos, até o dia 05/09/2022 (segunda-feira).

Atenciosamente,

Várzea Grande, 29 de agosto de 2022.

  
**Flávio José Pereira Neto**  
Procurador Adj. Chefe da Procuradoria de Licitação  
OAB/MT 11.780



**DATA:** 29/08/2022 **HORA:** 15:57

**Nº PROCESSO:** 832649/22

**REQUERENTE:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE LICITAÇÃO

**CPF/CNPJ:**

**ENDEREÇO:**

**TELEFONE:**

**DESTINO:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SAÚDE - LICITAÇÃO

**LOCAL ATUAL:** PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE SAÚDE - LICITAÇÃO

**ASSUNTO/MOTIVO:**

REQUER INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR DEFESA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA ANEXA - *PRAZO 10 DIAS*

**OBSERVAÇÃO:**

REQUER INFORMAÇÕES PARA SUBSIDIAR DEFESA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA ANEXA

\_\_\_\_\_  
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE -  
PROCURADORIA GERAL - PROCURADORIA DE  
LICITAÇÃO

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
FLAVIO JOSÉ PEREIRA NETO

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA COMARCA DE VARZEA  
GRANDE – ESTADO DO MATO GROSSO**

**URGENTE –FASE DE HABILITAÇÃO 25.08.2022**

**BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ-  
HOSPITALAR S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.484.441/0001-31, com sede na Avenida Campos Sales nº 571, Centro, CEP 86720-000, cidade de Sabáudia, Estado do Paraná, neste ato representada por quem de direito, por intermédio de seu procurador judicial que abaixo subscreve regularmente inscrito na OAB-PR sob o nº 17.523, com endereço profissional na Avenida Dr. Gastão Vidigal, 1197 – CEP:87053-221 - Maringá-PR, local onde recebe intimações, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência ajuizar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM  
PEDIDO LIMINAR**

Em face da **SECRETARIA MUNICIPAL DE  
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob nº, por intermédio de sua Pregoeira **FRANCISCA LUZIA DE PINHO**, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

## 1. DOS FATOS

Em resumo, a empresa **BR VIDA – ATENDIMENTO PRÉ HOSPITALAR S.S.**, a IMPETRANTE, pretende participar do processo licitatório 821189/2022 – Pregão Eletrônico nº 38/2022, que tem por objeto:

**Objeto**

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ININTERRUPTOS DE TRANSLADO DE PACIENTES EM UTI MOVEL PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE.

Referido certame, já se encontra com a próxima fase designada para 25 de agosto de 2022, conforme item 4. Vejamos:

- **TIPO DE LICITAÇÃO:** MENOR PREÇO POR LOTE

**DA FORMA DE FORNECIMENTO:** Regime de Execução - presente serviço terá regime de execução indireta por preço unitário.

- **MODO DE DISPUTA:** ABERTO
- **LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP:** NÃO
- **RESERVA DE COTA ME/EPP:** NÃO
- **EXIGE AMOSTRA:** NÃO

**DATA:** 25/08/2022

**HORA:** 10h00min. (Brasília-DF)

- **ENDEREÇO ELETRÔNICO:** [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br)

Ocorre que, o Edital disponibilizado pela autoridade IMPETRADA está claramente prejudicando/limitando

a participação das empresas, o que é vedado pelo artigo 3º da Lei 8.666/93.

Ante tal situação, a empresa IMPETRANTE apresentou impugnação ao Edital, com o fim de que se retirasse a obrigatoriedade de apresentar PREVIAMENTE os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.

Entretanto, a direção técnica/pregoeira, recepcionaram a impugnação e no mérito negaram provimento por entender que a exigência é lícita. Absurdo!!

**A resposta apresentada pela Impetrada utilizou fundamentos vagos e imprecisos, sendo claro que se trata de um item ilegal, conforme as decisões do TCU e a legislação vigente.**

Ante a irregularidade acima, não resta alternativa à Impetrante senão socorrer-se do Poder Judiciário para o fim de conceder a segurança para evitar o direcionamento do certame e, conseqüentemente, participação em igualdade de condições com os demais licitantes.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

### **2.1. DIRECIONAMENTO. ILEGALIDADE DO EDITAL.**

Como ponderado acima, a Impetrante apresentou impugnação ao Edital, uma vez que as exigências em relação apresentar PREVIAMENTE os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, o que claramente restringe a participação de empresas competentes e com condições de prestar o serviço objeto do Edital.

Em que pese os argumentos da Impetrante, a ilustre Pregoeira, negou provimento à impugnação, com o argumento de que a exigência é válida.

Nesse sentido:

**Assunto:** Resposta ao pedido de impugnação impetrada pela empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRE- HOSPITALAR S.S referente ao Pregão Eletrônico 038/2022.

Prezada,

Considerando o pedido de impugnação impetrada pela empresa BR VIDA – ATENDIMENTO PRE- HOSPITALAR S.S referente ao Pregão Eletrônico 038/2022, esclarecemos:

**Do questionamento:**

- 1. Retirar a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.*

Referente aos itens 11.37, 11.38, 11.39 e 11.40, informamos que será mantido a obrigatoriedade de apresentar previamente os profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, como parte da qualificação técnica, conforme edital.

Dessa forma, o pedido de impugnação não merece prosperar, pois conforme supracitado, o Edital não restringe a participação de licitantes.

Concluimos que, é cabível, sempre que houver necessidade e conveniência, estabelecer critérios uniformes para as contratações realizadas pela administração, o que está sendo feito com essa licitação.

Evidente aqui que a direção técnica não entendeu o argumento da Impetrante, ou então, pretende validar a insurgência da Impetrante no sentido de que o certame possui um direcionamento.

**O PONTO EFETIVAMENTE IMPUGNADO é a exigência PRÉVIA dos profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato, sendo certo que as empresas Participantes precisarão contratar previamente funcionários e, se eventualmente não se classificarem demitir os funcionários.**

Essa situação é totalmente prejudicial tanto para o funcionário quanto para empresa.

Nesse aspecto, é claro que após a fase de habilitação, o Município realizará a conferência dessa situação, ou seja, o problema é estabelecer essa situação PREVIAMENTE.

Logo, não é justo, muito menos legal, a condição estipulada no Edital, devendo por óbvio ser excluída a previsão nesse sentido.

Isso porque, ao contrário (a manutenção dos itens 11.37, 11.38, 11.39 e 1140) disponibilizado no Edital pela IMPETRADA **DIRECIONA A DETERMINADAS EMPRESAS**, que, eventualmente, sequer tenham a qualidade técnica da empresa Impetrante.

Prescreve o artigo 3º da Lei 8.666/93:

**Artigo 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos**

**§§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

Nesse sentido, a corte de Contas da União no sentido de que **somente seria necessário a comprovação do registro no início da execução do contrato**, a saber:

“... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada **somente dar-se-á no momento da contratação.** Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.” (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

“... Conforme bem destacou o Sr. Analista de Controle Externo, este Tribunal **tem entendido**

**que somente no momento da contratação da licitante vencedora é que a entidade poderá exigir a comprovação de inscrição junto ao órgão de fiscalização profissional do local onde o serviço será prestado.**” (Acórdão nº 979/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Destaca-se, que este próprio Órgão afirma que se trata de uma licitação na modalidade pregão eletrônico, **para selecionar propostas.**

A partir de uma releitura do dispositivo acima, constata-se que a exigência de comprovação PRÉVIA (FRISA-SE PRÉVIA) de funcionários, é contrária à Legislação.

Via de consequência, sendo ilegal a exigência do Edital, deve ser determinada a sua exclusão.

Afinal de contas, a Administração deve tratar a **todos igualmente, impessoalmente**, sempre visando à consecução do interesse público, restringindo-se à legalidade de seus atos, sejam eles vinculados ou discricionários, ou seja, **não pode favorecer nem desfavorecer qualquer um deles.**

Nesse sentido, já se manifestou o TCU:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. (...) 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com

vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal. (Acórdão 597/2007-Plenário - TCU).

Além dos argumentos acima, há que se destacar que a retirada da exigência nula/ilegal, possibilita maior competitividade, uma vez que mais empresas irão participar, possibilitando a Administração **selecionar a melhor proposta, ou seja, quanto maior número de participantes, maior a disputa de valores.**

O nobre professor Marçal Justen Filho ensina que *“a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação”*.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LIMINAR DEFERIDA - PERDA DE OBJETO - NÃO VERIFICADA - APRESENTAÇÃO GARANTIAS - PRAZO DIFERENCIADO - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE - APLICAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - O deferimento de liminar, embora adiante, em parte ou totalmente, a segurança pleiteada, não tem o condão de, por si só, afastar o objeto da lide. - A legislação de regência do procedimento licitatório está, por certo, alicerçada sobre a igualdade de oportunidades e a ampla participação dos interessados, de modo a permitir uma maior competitividade, essencial ao instituto da licitação, e a possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração

**Pública, conforme se extrai do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.** - Vulnera o princípio da competitividade, essencial à seleção da melhor proposta, a recusa da Administração ao recebimento de garantia, quando ainda em curso o prazo para entrega dos demais documentos exigidos no procedimento licitatório, eis que restringe a participação dos interessados. - Sentença confirmada. (TJ-MG - REEX: 10079110145368001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de Julgamento: 21/03/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/03/2013)

Desse modo, dúvidas não restam de que a empresa Impetrante não pode ser mantido os itens 11.37, 11.38, 11.39 e 11.40, que estabelece a obrigatoriedade de apresentação **prévia** comprovação dos profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato.

#### **4. DO PEDIDO LIMINAR.**

Conforme os termos alinhavados no tópico acima, a empresa IMPETRANTE discorda da decisão da ilustre pregoeira, em relação à exigência de comprovação **prévia** dos funcionários.

Referida decisão, por tudo que foi exposto, está escancaradamente irregular/ilegal, **não merecendo prosperar.**

Sucedo que o processo licitatório já caminha para a sua próxima fase (habilitação) e diante da absurda exigência, a Impetrante, que reúne condições de prestar o serviço objeto do Edital, será desclassificada.

Neste sentido, dispõe o **inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/09**, que *“o juiz poderá conceder a liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”*.

Nesse passo, cumpre-nos informar que ambos os requisitos legais foram preenchidos, haja vista que a **RELEVÂNCIA DO DIREITO INVOCADO** está interligada ao fato de que o Edital exigiu comprovação prévia de funcionários condição incorreta/ilegal; por outro lado, a **INEFICÁCIA DA MEDIDA** extrai-se da impossibilidade de a empresa Impetrante participar do processo licitatório em igualdade de condições, por uma exigência descabida.

Assim, ante ao caráter cabal dos documentos apresentados, não seria razoável, nem constitucional (por infringência ao princípio da efetividade - art. 5º, LXVIII, CF) compelir a Impetrante a aguardar todo o trâmite processual – com no mínimo duas instâncias de julgamento – para somente então obter a liminar pretendida.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRA INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. **LIMINAR CONCEDIDA PARA GARANTIR A PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME.** LIMINAR CONFIRMADA NA SENTENÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 14, § 1º DA LEI 12.016/2009. LEGITIMIDADE – IMPOSSIBILIDADE – PENALIDADE – REEXAME CONHECIDO E

IMPROVIDO. APELO IMPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0172960-42.2003.8.05.0001, Relator (a): Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA - APL: 01729604220038050001, Relator: Antônio Carlos da Silveira Símaro, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/04/2018)

Desta forma, pugna-se a esse Juízo a suspensão **LIMINAR do certame**, até que se proceda o julgamento definitivo do presente processo, bem como reconheça nulidade em relação ao ato que possa desclassificar a empresa Impetrante.

**Preenchidos os requisitos legais, afigura-se devida a concessão da liminar para o fim de:**

(i) **DETERMINAR** a exclusão do Edital quanto à exigência **prévia** comprovação dos profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato e conseqüentemente **SUSPENDER** o processo de licitação determinando uma nova data para fase de habilitação para que os licitantes possuam um prazo hábil para se adequar as novas condições do Edital.

## **5 - DOS PEDIDOS E DEMAIS REQUERIMENTOS:**

Diante do exposto, requer-se:

a) **LIMINARMENTE**, *inaudita altera pars*, **DETERMINAR** a exclusão do Edital quanto à exigência **prévia** comprovação dos profissionais que prestarão os serviços do

eventual contrato e conseqüentemente **SUSPENDER** o processo de licitação determinando uma nova data para fase de habilitação para que os licitantes possuam um prazo hábil para se adequar as novas condições do Edital;

- b) A notificação da autoridade coatora por meio de oficial de justiça para prestar as devidas informações, no prazo legal, facultando-se ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, podendo a decisão liminar servir de mandado para que o patrono da causa providencie a protocolização da mesma, com comprovação nos autos da entrega no prazo legal;
- c) A oitiva do representante do Ministério Público, caso entenda necessário;
- d) seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, concedendo-se a segurança em definitivo, para o fim de:
- c) (i) **DETERMINAR** a exclusão do Edital quanto à exigência ~~prévia~~ comprovação dos profissionais que prestarão os serviços do eventual contrato e conseqüentemente **SUSPENDER** o processo de licitação determinando uma nova data para fase de habilitação para que os licitantes possuam um prazo hábil para se adequar as novas condições do Edital.

e) Que todas as intimações relativas ao presente processo sejam realizadas em nome do advogado Dr. César Eduardo Misael de Andrade OAB-PR 17.523.

Protesta provar o alegado através de todos os meios em direito admitidos, sem exceção.

O advogado da Impetrante declara autêntica as cópias dos documentos ora juntados, sob sua responsabilidade pessoal.

Ainda, pugna pelo prazo para juntada da procuração.

Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Maringá-PR, 23 de agosto de 2022

**César Eduardo Misael de Andrade**  
OAB-PR 17.523

**Gabriel Simões Lopes**  
OAB-PR 80.370